

Processos Nº 15.71002.8.17

Parecer nº 09 /2018

Requerente: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares- EBSEH

Secretaria de Finanças
Unidade Jurídica
Folha nº 37
Assinatura

RELATÓRIO

Insurge-se a petionaria Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares -EBSEH, contra parecer nº 104/2014, que norteou despacho do Sr. Secretário de Finanças indeferindo pedido de imunidade tributária formulado no processo número 15.43572.3.14, em 26 de setembro de 2014.

Fez juntada de parecer nº 197/2017 JUR/HC-UFPE/EBSEH, de lavra de sua procuradoria judicial, pugnando pelo reconhecimento da imunidade prevista no art. 150 da Constituição Federal sob o argumento do princípio da imunidade recíproca, por tratar-se de empresa pública federal. Argumentou, ainda decisões da prefeitura de Pelotas-RS, Vitória-ES e Campo Grande-MS. Cidades em que obtiveram o reconhecimento da imunidade.

DO DIREITO

O pedido de reconsideração não deve ser sumariamente desconsiderado, mormente quando apresenta fatos novos, devendo portanto ser procedida sua análise. Não significando necessariamente a alteração do despacho já exarado.

Em que pese às decisões das prefeituras retro mencionadas, não vejo razões que modifiquem o despacho exarado em setembro de 2014, vez que fundamentado no Art. 173,§ 1º, inciso II da Carta Magna de 1988, que deixo aqui de reescrever por já ser transcrito no parecer 104/2014 originário do despacho demandado.

Ademais, corroborando nosso posicionamento, basta atentar para o Art. 5º do Estatuto Social da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH transcrito abaixo:

Art. 5º A EBSEH sujeitar-se-á ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

É o que consta em seu ato constitutivo, ressaltando, que as empresas públicas são criadas por expressa autorização legal se constituindo de capital público, mas que se regem pelas normas comerciais e vêm para o que o Estado exerça atividades de caráter econômico. Submetem-se apenas às normas do Direito Público quando a sua Constituição assim determinar, ou quando tiver disposição legal específica.

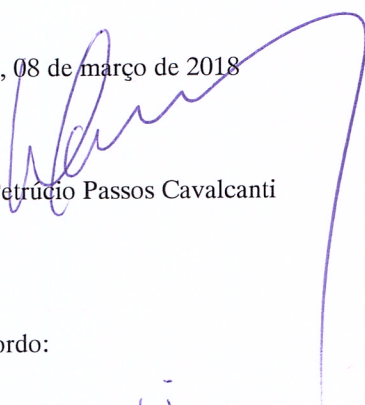
CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendo não assistir razões para que seja modificado o entendimento expresso no parecer 104/2014, conseqüentemente mantido o despacho exarado em setembro de 2014 de lavra do Exmº Sr. Secretário de Finanças. Portanto, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido de Reconsideração de Despacho ora formulado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, afastando por vez a hipótese da imunidade tributária, face a natureza da entidade requerente.

É o parecer

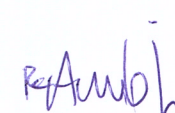
SMJ

Recife, 08 de março de 2018



Luiz Petrucio Passos Cavalcanti

De acordo:



Roberto Albuquerque
Gestor Jurídico SEFIN
Matrícula nº 36.881-8

